



PROCESSO Nº : 13916-5/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
RESPONSÁVEL : JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2437/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Nova Marilândia. Manifestação pela regularidade com determinação de restituição de valores aos cofres públicos e aplicação de multa. Discordância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Juvenal Alexandre da Silva**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil,



financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da entidade e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal:

Juvenal Alexandre da Silva

b) Contador:

Cleber Lima Souto

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Edna Souto de Oliveira

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 160 a 180, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, identificando **01 (uma) irregularidade:**



1. Despesa_Grave JB_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1 - Conforme decisão deste Tribunal constante da Representação N. 8815- 3/2011- o Valor total a ser restituído aos cofres públicos Municipal é de R\$ 13.531,20 (conforme doc. De fls. 157 a 159/TC) ou seja 292,44 UPF's/MT, referente ao pagamento de gratificação de função e merecimento no período relativo de Janeiro à março de 2011 sem lei autorizativa.

Registra-se, por oportuno, que a partir de abril de 2011 tais gratificações não mais foram pagas é o que foi constatado. Esta situação se configura na irregularidade constante da Resolução 17/2010 – código JB 01 – grave.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado, conforme Ofício de fls. 181/183, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 188 a 198.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 200 a 204, em que a equipe técnica consignou pelo **saneamento da irregularidade** anteriormente encontrada.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que o



responsável não incorreu em falha alguma, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

13. Entretanto, **discordando** da Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas entende que **a falha deve ser mantida**, conforme razões adiante expostas.

14. Malgrado a ocorrência de irregularidade classificada como “grave”, as contas merecem julgamento pela **regularidade**, haja vista não comprometer a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

II.1 – DA IMPROPRIEDADE CONSTATADA

A – DA IRREGULARIDADE DESCONSIDERADA NESTE PROCESSO PELA EQUIPE TÉCNICA

15. Analisando minuciosamente os autos, vislumbra-se **01 (uma) irregularidade** assim descrita:

1. Despesa_Grave JB_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1 - Conforme decisão deste Tribunal constante da Representação N. 8815- 3/2011- o Valor total a ser restituído aos cofres públicos Municipal é de R\$ 13.531,20 (conforme doc. De fls. 157 a 159/TC) ou seja 292,44 UPF's/MT, referente ao pagamento de gratificação de função e merecimento no período relativo de Janeiro à março de 2011 sem lei autorizativa.



Registra-se, por oportuno, que a partir de abril de 2011 tais gratificações não mais foram pagas é o que foi constatado. Esta situação se configura na irregularidade constante da Resolução 17/2010 – código JB 01 – grave.

16. Pelos achados de auditoria, verifica-se que tal irregularidade foi afastada pela douta equipe técnica, pelo fundamento de que o Acórdão nº 4.146/2011 determinou apenas a suspensão dos pagamentos das gratificações e não a devolução dos valores despendidos.

17. Em que pese notório relatório conclusivo elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o **Ministério Público de Contas opina diversamente**.

18. Segundo as argumentações de defesa, a irregularidade constatada neste autos foi objeto de análise e julgamento no processo de Representação Interna autuada sob o nº 8.815-3/2011, através do Acórdão nº 4.146/2011, a qual pedimos *venia* para colacionar:

Processo nº 8.815-3/2011

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

Assunto: Representação de Natureza Interna

Relator: Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO N.º 4.146/2011



Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES DETECTADAS DURANTE O CONTROLE EXTERNO SIMULTÂNEO REALIZADO NO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2011. **PROCEDENTE**. APLICAÇÃO DE MULTA. **INCLUSÃO DAS IRREGULARIDADES COMO PONTO DE CONTROLE DE AUDITORIA NAS CONTAS DE GESTÃO DE 2011.** DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 8.815-3/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator** e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 5.698/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTE a representação de natureza interna formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, gestão do Sr. Juvenal Alexandre da Silva, sendo o Sr. Cléber Lima Souto - responsável pelo APLIC, e Srs. Alípio Piovezan Gomes e Edna Souto de Oliveira - controladores internos, acerca de supostas irregularidades detectadas durante o controle externo simultâneo realizado no período de janeiro a março de 2011; determinando à atual gestão que suspenda os pagamentos de gratificações aos servidores, sem amparo legal; recomendando, ainda, à atual gestão que encaminhe expediente ao Legislativo do município de Nova Marilândia no sentido de legitimar a concessão da gratificação; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, inciso VII, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aplicar ao Sr. Cléber Lima Souto, a multa no valor de 30 UPFs/MT, em face do envio intempestivo das informações do Sistema APLIC, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com



recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O responsável poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. **Encaminhe-se cópia dos autos ao Conselheiro Relator das contas de gestão do exercício de 2011 desta Prefeitura, a fim de que a equipe técnica inclua como ponto de controle de auditoria as irregularidades evidenciadas.** O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM e ALENCAR SOARES. Participaram, ainda, do julgamento o Auditor Substituto de Conselheiro RONALDO RIBEIRO, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro DOMINGOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução n.º 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR. **(sem grifo no original)**

19. Em continuidade, informa que a determinação contida naquele Acórdão foi prontamente atendida pelo então gestor municipal, inclusive, conforme constatado pela Secretaria de Controle Externo.

20. Por derradeiro, entende que o julgamento da Representação Interna autuada sob o nº 8.815-3/2011, esgotou a matéria em relação às sanções impostas, que se deu pela



suspensão do pagamento das gratificações, outrora confirmado pela equipe técnica.

21. Todavia, *data maxima venia*, razão não assiste ao gestor.

22. É certo que o Acórdão nº 4.146/2011 determinou a suspensão dos pagamentos das gratificações e que essa determinação foi cumprida satisfatoriamente pela Administração Municipal, porém, as determinações do Acórdão não acabam por aí.

23. Conforme sublinhado no corpo do *decisum* alhures, os eminentes Conselheiros, em unanimidade, **acompanharam o voto do Conselheiro Relator**, inclusive, quanto à inclusão das irregularidades evidenciadas nos autos da Representação Interna como **ponto de controle durante esta auditoria das contas anuais de gestão da Prefeitura**, referentes ao exercício de 2011.

24. O fundamento desta determinação se deu, nas palavras do voto do eminente Relator, “*em razão de não ter sido quantificado o valor de gratificações pago*”, a fim de que na análise das contas anuais de gestão, tais valores fossem quantificados “*para que haja o devido ressarcimento do gestor*”, *ex vi*:

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,



Após análise dos fatos elencados pela unidade técnica, acerca desta representação, faço uma análise pormenorizada dos apontamentos.

Irregularidade sob a responsabilidade do senhor Juvenal Alexandre da Silva – Prefeito de Nova Marilândia no exercício de 2011:

O subitem 1.1, concessão de gratificação a servidores (conforme anexo II) sem estarem autorizadas legalmente, por conseguinte, são irregulares. Esta situação se configura na irregularidade constante da Resolução nº 17/2010.

O gestor justifica às fls. 110-TCE, que, os referidos pagamentos são feitos de forma a incentivar os servidores e que essa prática é comum nas esferas de governos estaduais e municipais como forma de dar motivação e despertar interesse na produção do servidor, bem como, tem a finalidade de evitar o fluxo de entrada e saída de pessoal face a dificuldade de mão de obra qualificada no interior.

Por outro lado, em razão de não ter sido quantificado o valor de gratificações pago, determinarei no voto para a inclusão dessa irregularidade nas contas anuais, para que haja o devido ressarcimento do gestor. (GRIFAMOS)

25. Deste modo, ficou determinado pelo Relator do processo de Representação Interna, acompanhado em unanimidade pelos demais Conselheiros, que os valores despendidos de forma ilegal e/ou ilegítima deveriam ser ressarcidos aos cofres municipais após a sua quantificação, **que se consubstanciou neste autos.**

26. Logo, o valor informado pela equipe técnica, qual seja, **R\$13.531,20** (treze mil quinhentos e trinta e um reais e vinte



centavos) – documentos de fls. 157 a 159 -, equivalente a **292,44** (duzentos e noventa e dois vírgula quarenta e quatro) **UPFs/MT**, referente ao pagamento de gratificação de função e merecimento no período de janeiro a março de 2011 sem lei que autorizasse, **deverá ser ressarcido aos cofres municipais, pelo gestor, com recursos próprios**, diante da determinação contida no voto do Relator no processo nº 8.815-3/2011.

27. É como manifesta o Ministério Público de Contas.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

28. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de uma irregularidade, a qual, em análise global, não possui o condão de comprometer a gestão como um todo.

29. Isso porque, conforme razões acima expostas, trata de falha que, apesar de causar danos efetivos ao erário, não desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais**.

30. Por outro lado, a irregularidades em questão não podem ser desprezada, porém pode ser suficientemente punida por este Tribunal de Contas com **determinação de restituição ao erário municipal e aplicação de multa ao gestor**.

31. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas.



IV – CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **discordando do afastamento** da irregularidade JB 01 – subitem 1.1, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilandia, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. Juvenal Alexandre da Silva**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **determinação**, ao gestor, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, de restituição aos cofres municipais do montante de **R\$13.531,20** (treze mil quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos), equivalentes a **292,44** (duzentos e noventa e dois vírgula quarenta e quatro) **UPFs/MT**, face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do **art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT**;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, de **50%** (cinquenta por cento) sobre o valor do dano, nos termos do **art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c**



o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º, III, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente JB-01;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas